



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.455

Processo Nº : 15165.000511/00-71
Recurso Nº : 124.003
Embargante : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO – *Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

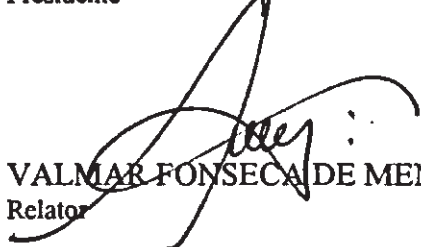
Embargos acolhidos e negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICA DE CURITIBA.

· **DECIDEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, acolher e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Os Conselheiros José Lence Carlucci e Luiz Roberto Domingo votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.455

Processo Nº : 15165.000511/00-71
Recurso Nº : 124.003
Embargante : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração relativos ao Imposto de Importação – fl. 02 – e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – fl. 13 – em virtude da falta de recolhimento dos tributos pela transferência não autorizada de bem importado com benefício de isenção, nos termos da Lei 8032/90, tendo havido, inclusive, representação fiscal para fins penais, conforme Relatório de Auditoria Fiscal, de fl. 23.

Tendo a autuada apresentado impugnação - fl. 403 –, a Delegacia de Julgamento de origem proferiu decisão – fl. 421 – que manteve os lançamentos, em decisão assim ementada:

“ISENÇÃO. VINCULAÇÃO À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OU DE USO, A QUALQUER TÍTULO.

Obriga ao prévio pagamento dos impostos a transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, ainda que não alterada a propriedade desses bens.

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

Caracterizada a transferência de uso de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, sem a prévia autorização da autoridade aduaneira, é cabível a exigência dos tributos com multa agravada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho, à fls. 433, tendo sido proferido Acórdão, por esta Câmara, à fl. 492, que resultou na negativa de provimento ao recurso, tendo sido vencido a Conselheira Relatora, em virtude do que foi designado outro Conselheiro para elaboração do voto vencedor.

À fls. 513, a recorrente interpõe embargos de declaração, que submetidos à análise deste Relator, foram acolhidos pelo sr. Presidente da Câmara, conforme despacho de fl. 532, onde alega que:

- A decisão de primeiro grau não analisou a questão suscitada na impugnação acerca de que, ante os preceitos do Direito das

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.455

Processo Nº : 15165.000511/00-71
Recurso Nº : 124.003

Coisas, não configuram cessão de uso de bens os pagamentos efetuados pela entidade, a título de serviços prestados, a técnicos e médicos contratados pela recorrente para operarem os equipamentos importados com isenção;

- No recurso voluntário, a recorrente, como preliminar, levantou a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em face do exposto;
- O voto da relatora, vencido, não adentrou na preliminar por entender que deveria ser dado provimento ao recurso;
- No entanto, o voto vencedor, que negou provimento ao recurso, deveria, sim, ter procedido à análise de tal preliminar.

Por tais motivos, embarga a interessada o Acórdão proferido, pleiteando a sua nulidade, por preterição do direito de defesa, bem como a nulidade da decisão recorrida, pela mesma razão, ou, alternativamente, decidir o mérito a favor da recorrente a quem aproveita a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau.

O despacho do sr. Presidente desta Câmara, nos autos, após análise dos embargos interpostos, por parte deste Relator, admite os embargos, por entender que, de fato, houve omissão do voto vencedor, ao deixar de apreciar a preliminar suscitada.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.455

Processo Nº : 15165.000511/00-71
Recurso Nº : 124.003

VOTO

Os embargos, assim admitidos pelo sr. Presidente desta Câmara devem ser conhecidos.

A matéria a ser apreciada nestes embargos é a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa, na peça recursal, por não ter, supostamente, a decisão de 1ª instância, analisado a questão concernente à caracterização ou não da cessão de uso dos bens importados.

Verifica-se, pela leitura da decisão recorrida, no entanto, que, às fls. 426/427, consta claramente a análise de tal aspecto pelo julgador monocrático, inclusive com a observação de que "A expressão transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, abrange qualquer tipo de cessão de direitos, mesmo que seja apenas para operá-los mediante paga, e só afasta a necessidade do pagamento dos tributos devidos nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 137 do RA, de 1985".

Por clareza extrema, entendo não ser necessário tecer maiores comentários sobre o fato, visto que está sobejamente comprovado que a decisão recorrida não deixou de apreciar a razão especificamente citada pela embargante, motivo pelo qual entendo não ser a hipótese de ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, como explicitado.

Por outro lado, quanto ao requerimento de declaração de nulidade do acórdão anteriormente proferido, entendo que o acolhimento dos embargos interpostos e a correção do equívoco constatado – não apreciação da preliminar suscitada no recurso – se constituem no remédio processual adequado para o seu saneamento, não se revestindo, pois, de hipótese de nulidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.455

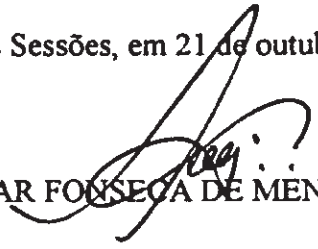
Processo Nº : 15165.000511/00-71

Recurso Nº : 124.003

Com referência à solicitação alternativa de decisão a favor, no mérito do recurso, esclareço à recorrente que a decisão desta Câmara, quanto ao mérito, já foi tomada, somente sendo passível de reforma mediante a interposição de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, acolho os Embargos para retificar o Acórdão com relação à análise de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator